

Sugestões da ACPI em relação à Proposta de Lei nº 32/XI

Como já havia afirmado, a ACPI entende que a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual constitui uma medida positiva e correcta atenta que é a situação actual de enorme dificuldade de uma efectiva protecção dos direitos de Propriedade Industrial, nomeadamente atendendo à situação caótica que se vive nos Tribunais do Comércio.

Alterações aos artigos 89º-A da Lei 3/99 e 122º da Lei 52/2008 (Competência do Tribunal)

Alínea d) – Sugere-se a seguinte redacção que nos parece mais completa e mais conforme com o artigo 39º do Código da Propriedade Industrial:

Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam ou recusem qualquer direito de Propriedade Industrial ou sejam relativos à transmissão, licenças, declarações de caducidade ou quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de Propriedade Industrial.

Alínea g) – A competência do Tribunal devia estender-se a todos os nomes de domínio e não só aos nomes.pt. Na verdade, os Tribunais Portugueses podem ter competência internacional, em função das normas de Direito Internacional privadas aplicáveis, para dirimir litígios em que domínios.com, .org, etc, devendo nesse caso ser o Tribunal da Propriedade Intelectual o competente para decidir.

Alínea l) - Aplauda-se que finalmente surja disposição expressa definindo qual o Tribunal competente para decidir sobre os litígios em que a causa de pedir seja a concorrência desleal.



Associação Portuguesa dos Consultores em
Propriedade Industrial

No entanto, sugere-se que seja retirada a expressão final “**previstos no Código da Propriedade Industrial**” uma vez que, e não obstante a natureza exemplificativa da redacção do artigo 317º do Código da Propriedade Industrial, pode haver actos de concorrência desleal que se não integrem totalmente no mesmo Código. Assim sendo a referência a “**previstos no Código da Propriedade Industrial**” poderá causar uma indefinição quanto aos tribunais competentes e uma perturbação no julgamento da matéria.

Alínea n) – A Directiva do “Enforcement” veio estabelecer medidas que visam garantir o respeito pelos direitos de Propriedade Intelectual.

A alínea m) vem definir o Tribunal competente para decidir dos meios de obtenção e preservação da prova. Contudo, quer o Código da Propriedade Industrial quer o Código de Direito de Autor prevêm, em consequência da transposição da Directiva, a prestação de informações sobre a origem, quantidade, qualidade e preço dos bens contrafeitos. Esta medida não tem tradução na actual proposta de Lei, pelo que se sugere uma nova alínea que seria a n) com a seguinte redacção:

Medidas de obtenção de informações sobre a origem e as redes de distribuição, preço e qualidade dos produtos quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de Propriedade Intelectual.

Alteração ao artigo 46º do Código da Propriedade Industrial (Recurso da decisão judicial)

Sugere-se a eliminação da proibição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e por consequência propõe-se a eliminação do nº 3 (anterior nº 2). Somos de parecer que à semelhança do que se propõe em relação aos recursos das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (v. artigo 55º) também nos recursos em matéria de Propriedade Intelectual se deveria permitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando limitado a matéria de direito.

Rua do Salitre, 195
1269-063 LISBOA
PORTUGAL

Telef 21 384 13 00
Fax 21 387 57 75
E-mail acpi@jedc.pt



Instalação do Tribunal

Não seria de excluir, pelo menos num período de transição o funcionamento do Tribunal de Propriedade Intelectual não num só local mas, à semelhança do que acontece com o actual tribunal do Comércio, em pelo menos dois (Lisboa e Vila Nova de Gaia). Esta medida teria, inclusivamente a vantagem de se aproveitar a experiência dos actuais Magistrados que nos Tribunais do Comércio que funcionam nessas localidades já decidem os litígios sobre matérias de Propriedade Industrial.

Aconselha-se, em qualquer circunstância, que haja a maior prudência na fase de transição e que o referido processo seja feito com a maior das cautelas. De facto prevê-se que os litígios relativos à Propriedade Industrial e pendentes nos actuais Tribunais de Comércio e os relativos à violação do Direito de Autor, pendentes nos Tribunais Comuns, sejam todos remetidos para os novos Tribunais. Os novos Tribunais vão, assim ver-se atulhados e afogados com os processos antigos e os novos processos, facto que não deixará de contribuir desde logo, e ao contrário do que se pretende, para o bloqueio dos mesmos.

Rua do Salitre, 195
1269-063 LISBOA
PORTUGAL

Telef 21 384 13 00
Fax 21 387 57 75
E-mail acpi@jedc.pt



Associação Portuguesa dos Consultores em
Propriedade Industrial

Rua do Salitre, 195
1269-063 LISBOA
PORTUGAL

Telef 21 384 13 00
Fax 21 387 57 75
E-mail acpi@jedc.pt

